



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000085/2007-95
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-000.869 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ/CSLL - Variação Cambial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

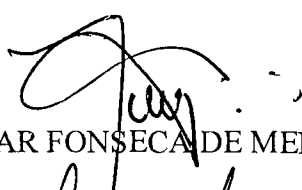
Ano-calendário: 2002

VARIAÇÃO CAMBIAL. INVESTIMENTO NO EXTERIOR. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. RETORNO DE CAPITAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

Correta a decisão que exonera crédito tributário em razão da incompatibilidade do lançamento com a legislação de regência e com os fatos apurados, mormente tendo em conta que não há previsão legal para tributação de variação cambial de investimentos no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo –I submete a reexame necessário decisão que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 17/07/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.433.574,43.

A autoridade lançadora entendeu tributável variação cambial verificada quando do retorno de investimento direto em controlada do Uruguai. Asseverou que o investimento inicial de R\$ 1.500.000,00, promovido em 07/03/96, e assim equivalente a US\$ 1.476.750, foi devolvido à atuada em 25/03/2002, em razão da dissolução de Raloway International S/A em 20/04/2001, quando, considerando a taxa de câmbio de 25/03/2002 (R\$ 2,2364), representou R\$ 3.302.603,70. Portanto, a parcela de R\$ 1.802.603,70 constituiria receita tributável no ano-calendário 2002, com fundamento no art. 375, *caput*, parágrafo único, c/c art. 378, inciso II, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Em impugnação, a atuada reportou-se aos valores reconhecidos de 1996 a 2001 mediante equivalência patrimonial do investimento na controlada referida, a qual teria contemplado os prejuízos verificados em todo o período e a variação cambial do investimento. Baixado o investimento em 2001, a atuada teria contabilizado valor a receber em razão desta dissolução, o qual foi atualizado pela variação cambial verificada entre 20/04/2001 e 25/03/2002. De toda sorte, a autoridade lançadora estaria exigindo a tributação, também, da variação cambial pertinente ao período de 07/03/96 a 21/04/2001, por entender que ela não corresponderia a equivalência patrimonial.

Apontou que houve: a) erro quanto ao período base da suposta infração, b) desobediência ao prazo decadencial previsto no CTN, c) tributação de resultados de equivalência patrimonial de investimento no exterior; d) afirmação de que a taxa de câmbio de R\$ 2,2364 referia-se a 25/03/2002, quando na verdade se referia a 21/04/2001 (data da liquidação do investimento).

A autoridade julgadora de 1ª instância afastou a arguição de decadência, mas cancelou a exigência porque: 1) embora afirmando tributar a variação cambial verificada até 25/03/2002, a autoridade lançadora utilizou em seus cálculos a taxa de câmbio de 20/04/2001; 2) seria necessário adequar a situação fática presente aos dispositivos legais indicados na fundamentação da exigência, mas, de qualquer forma, o reconhecimento de variação cambial ali previsto se daria por regime de competência, admitindo-se o regime de caixa apenas a partir das modificações introduzidas pelo art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-10/99; 3) as regras de tributação para os resultados de equivalência patrimonial não podem ser afastadas em detrimento dos dispositivos que tratam genericamente da tributação de variação cambial; 4) é inquestionável que a variação cambial de investimentos no exterior integra o resultado da equivalência patrimonial; 5) a impugnante prova que o resultado da equivalência patrimonial foi reconhecido contabilmente de 1996 a 2001 e excluído da apuração do lucro real; 6) somente seria tributável a variação cambial do direito contabilizado em 20/04/2001, até seu recebimento em 25/03/2002, mas esta parcela não foi objeto de lançamento.



Na medida em que o crédito tributário exonerado (principal e multa) superou R\$ 1.000.000,00, a autoridade julgadora apresentou recurso de ofício na forma do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.

Em memoriais, a contribuinte argumentou que o recurso de ofício não deveria ser provido pelos próprios fundamentos da decisão sob reexame, mas subsidiariamente observou que, como o valor tributável foi apurado em razão da variação cambial verificada até 20/04/2001, a eventual diferença apurada pela Fiscalização já estaria alcançada pela decadência no momento da lavratura do auto de infração, em 2007.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre observar que não é pacífico o entendimento de que a variação cambial de investimentos no exterior está contida no resultado da equivalência patrimonial. Colhe-se da obra de HIGUCHI¹ a descrição da problemática que envolve o reconhecimento da variação cambial de investimentos no exterior:

O § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/95 dispõe que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. Isso significa que a contrapartida do ajuste de investimento não será computada na apuração do lucro real. O imposto incidirá exclusivamente sobre o lucro da controlada ou coligada que for disponibilizado para a investidora no Brasil.

A Receita Federal expediu a IN nº 98, de 21-07-87, dispondo que não será computada na determinação do lucro real das pessoas jurídicas detentoras de investimento em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas, que não funcionem no Brasil a diferença, positiva ou negativa, entre a atualização monetária procedida com base na variação da OTN e a atualização cambial efetuada com base na moeda do país do investimento. A IN nº 79, de 01-08-00, declara revogada a IN nº 98/87.

A CVM expediu a Instrução nº 170, de 03-01-92, dispondo no art. 2º que será considerado como resultado operacional de equivalência patrimonial o valor da diferença entre a variação cambial de investimento no exterior e a correção monetária contabilizada à conta de investimento, na investidora ou controladora. A Instrução CVM nº 247, de 27-03-96, revogou aquele art. 2º e no art. 16 veio dispor:

Art. 16. A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

I - receita ou despesa operacional, quando corresponder:

- a) a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e*
- b) a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior.*

II -

O parágrafo único do art. 16 da Instrução CVM nº 247, de 1996, recebeu nova redação com a Instrução CVM nº 469, de 2008, dispondo:

Parágrafo único. Não obstante o disposto no art. 12, o resultado negativo de equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, que compreende o custo de aquisição mais a equivalência patrimonial, o ágio e o deságio não amortizados e a provisão para perdas.

¹ HIGUCHI, Hiromi; Fábio Hiroshi e Celso Hiroyuki. Imposto de Renda das Empresas -Teoria e Prática. São Paulo: IR Publicações, 36. ed., 2011, p. 146-147.

A controvérsia gira em torno da contabilização da contrapartida do ajuste cambial dos investimentos no exterior, isto é, se compõe o resultado da equivalência patrimonial ou trata-se de variação monetária ativa ou passiva, apesar de não existir lei que determine, em cada período de apuração, o ajuste cambial de investimento em coligada ou controlada no exterior. Se a empresa investidora no Brasil não fizer o ajuste cambial não há infração fiscal. O ajuste obrigatório é somente de créditos e obrigações, não estando incluídas as participações societárias.

No DOU de 08-05-03 foram publicadas as Soluções de Consultas nºs 54 e 55 da 9ª RF definindo que a contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no País, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

O art. 46 da Lei nº 10.833, de 2003, que foi vetado, dispunha que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Nas razões do veto está dito: "Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

O art. 9º da MP nº 232, de 2004, não convertida em lei, dispunha que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração.

O 1º C.C. decidiu pelos ac. nº 101-95.302/2005 e 101-95.304/2005 (DOU de 16-03-06) que tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao art. 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

Exclusão indevida na determinação do IRPJ e CSLL. *As empresas de capital fechado não devem efetuar os ajustes de investimentos com base na variação cambial para não correr o risco de autuação. As empresas de capital aberto que contabilizarem, na conta de resultados, a contrapartida do ajuste de investimento com base na variação cambial e considerarem como despesa dedutível ou receita não tributável, correm o risco de autuação.*

Não há lei na legislação tributária que permite ou obrigue fazer o ajuste de investimento no exterior com base na variação cambial. Com isso, a despesa é indedutível e a receita que for lançada na conta de resultados é tributável por falta de lei que permita sua exclusão no LALUR.

O art. 250 do RIR/99 dispõe sobre as exclusões do lucro líquido na determinação do lucro real. Se não tiver previsão em lei, autorizando a exclusão, a exclusão é ilegal como ocorre com a receita do ajuste de investimento com base na variação cambial.

O art. 249 do RIR/99, por outro lado, dispõe que na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer

fundos ainda não tributados para aumento de capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados.

O aumento ou diminuição do valor de investimento, decorrente de ajuste com base na variação cambial, não é resultado da equivalência patrimonial porque não decorreu de aumento ou diminuição do valor de patrimônio líquido da controlada ou coligada. Se a contrapartida do ajuste não for tributável a empresa terá benefício indevido porque o aumento do valor do investimento resultará em menor ganho de capital na futura alienação do investimento.

Não há determinação legal expressa de atualização contábil de investimentos mantidos no exterior segundo a variação da taxa de câmbio. Há orientações da CVM neste sentido, bem como orientações contábeis, como expresso no “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações”²:

C) AJUSTES AO VALOR DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Também nesse caso a técnica de equivalência patrimonial é idêntica pela aplicação da porcentagem de participação sobre o Patrimônio Líquido da controlada ou coligada já convertido para moeda nacional, conforme técnicas discutidas adiante. O Patrimônio Líquido deve ser ajustado (a) aos critérios contábeis adotados pela investidora em nosso país, como analisados em tópicos específicos, e (b) pelos resultados não realizados na forma já descrita neste capítulo.

Destaca-se, porém, que o ajuste do investimento ao valor de equivalência patrimonial apresenta uma característica especial, tratada no item 21 do Pronunciamento Ibracon, como segue:

O ajuste decorrente da comparação do valor final em relação ao valor contábil do investimento, tendo como contrapartida conta de resultado do exercício à medida que corresponda a ganhos ou perdas efetivos, relativamente (1) à participação da investidora no resultado do exercício da coligada ou controlada e nos acréscimos ou diminuições realizados na coligada ou controlada ou (2) à diferença entre o valor em moeda nacional registrado na conta de investimento e a paridade cambial utilizada. Tais ganhos ou perdas devem ser apresentados em destaque nas demonstrações contábeis, em função de sua origem, sendo que o resultado da equivalência patrimonial aplicável ao item (1) representa resultado operacional e o aplicável ao item (2) resultado não operacional (ganhos e perdas de capital).

Notemos que, contrariando o disposto pelo Ibracon para o item (2), a CVM determina que a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior deve ser apropriada pela investidora como receita ou despesa operacional (art. 16, inciso I, alínea “b” da Instrução CVM nº 247/96).

Ambos, o Ibracon e a CVM, inserem a variação cambial no acréscimo patrimonial ocorrido na empresa controladora decorrente da avaliação do investimento no exterior pelo método da equivalência patrimonial. Mas também orientam o seu registro em separado dos ganhos ou perdas decorrentes da participação da investidora no resultado do exercício da controlada e nos acréscimos ou diminuições realizados no patrimônio desta, sendo que o Ibracon classifica a variação cambial como resultado não operacional e a CVM como resultado operacional.

² IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. São Paulo: Atlas. 7. ed. 2007. p. 182.

Resta claro, portanto, que a variação cambial de investimentos no exterior não representa ganho tributável por ausência de previsão legal. De toda sorte, para cogitar da tributação, em 2002, de variação cambial de investimento promovido no exterior em 1996, a autoridade lançadora deveria, minimamente, manifestar-se acerca dos procedimentos contábeis adotados pela contribuinte, bem como justificar a adoção de regime de caixa para tributação daquele valor, na medida em que o art. 375 do RIR/99, adotado como fundamento legal da exigência, fixa expressamente o regime de competência para reconhecimento das variações cambiais, e sua alteração somente se verificou a partir de 1999, como bem observado na decisão sob reexame.

Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade entre a apuração da base tributável, que teve em conta a variação cambial verificada até 20/04/2001, e resultou em exigência tributária no ano-calendário 2002, por adotar como fato gerador o momento da devolução do investimento em razão da dissolução da controlada antes ocorrida.

Evidente, assim, que a autoridade julgadora de 1ª instância agiu corretamente ao cancelar a exigência.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora